

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 257, 9º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.745/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030021767/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/02/2018
Hora: 06:28
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Pulbox: S-

Processo: 030021767/2017

Data: 18/02/2018

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Observação: Auto de Infração nº: 53087.

Titular do Processo: EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Hora: 10:38

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de fevereiro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 18 de fevereiro de 2018

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 28.514-8



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/021767/2017	15/09/2017	Vitor Ferreira Figueiredo Agente Expedidor Metrô Rio 243.100-Q	148

DESPACHO

À P/SJU,

Para análise e proferimento de parecer.

Vitor Ferreira Figueiredo
Agente Expedidor
Metrô Rio 243.100-Q

10.01.18



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017		245

Parecer Jurídico nº 071/CEL/FSJU/2019

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO, ISS, ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, RECURSO DE OPÍCIO AO SECRETÁRIO DE FAZENDA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027370-18.2001.8.19.0000, RECOMENDAÇÕES.

II.MA. SRA. DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATALIA CARDOSO DI SOUZA,

I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício encaminhado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para julgamento pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da decisão do colegiado que conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte e deu-lhe provimento.

Em sua Impugnação de fls. 11/63, o contribuinte insurge-se contra o lançamento de ISS, razão pela qual pugna pela anulação do Auto de Infração nº 53097 (fls. 03).

As fls. 64/69 consta parecer da FCLA opinando pelo indeferimento da impugnação e manutenção do lançamento.

A decisão de 1^a instância consta à fl. 70, julgando improcedente o pedido e mantendo a notificação fiscal de lançamento.

Recurso Voluntário às fls. 74/119.

Manifestação do Representante da Fazenda às fls. 120/122 opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1^a instância.

No julgamento, o Conselho de Contribuintes, por maioria, conheceu do Recurso Voluntário e lhe deu provimento, reformando a decisão de 1^a instância, para cancelar o Auto



Processo	Data	Assinatura	folha
030/0021767/2017	15/09/2017		143-V

de Infração nº 53097, nos termos do voto do Conselheiro Relator, às fls. 124/137. Nesse sentido, vide Ata da 1.098ª Sessão Ordinária, à fl. 143.

Voto divergente do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, às fls. 139/141, no provimento parcial do Recurso Voluntário.

À fl. 146, consta cópia da publicação da decisão no Diário Oficial da 14/02/2019.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpõe Recurso de Ofício ao Secretário Municipal de Fazenda, à fl. 144.

Em seguida, o processo foi encaminhado para análise e manifestação dessa Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. – Norma aplicável

Antes de iniciar o exame do mérito recursal, é cabível discorrer acerca da norma processual aplicável ao julgamento do recurso de ofício em exame, visto que o processo foi iniciado sob a égide do Decreto 10.487/2009 e encontra-se ainda em tramitação, já na vigência da Lei 3.368/2018.

A análise se justifica, haja vista que as normas referentes aos processos administrativos tributários do Município de Niterói foram alteradas pela Lei Municipal nº 3.368/2018 (“novo PAT”), que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A referida lei, em seu art. 183¹, publicada em 24 de julho de 2018, previu um período de ~~meio mês~~ de 90 dias, de modo que entrou em vigor no dia 22 de outubro de 2018.

¹Art. 183 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 174, 177 e 178 que entram em vigor na data de publicação desta Lei.

Processo	Data	Subr.	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017		150

O novo PAI trouxe como regra de transição, a notar no art. 176, nos seguintes termos:

Art. 176 O disposto nela l se não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuaram regidos pela legislação precedente.

§2º Não se modificarão as penas iniciadas antes da entrada em vigor da Lei.

Sendo assim, pela regra acima transcrita, o novo PAI não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência do Decreto nº 10.487/2009, bem como não se aplicará aos processos administrativos tributários iniciados antes de 22 de outubro de 2018 até que haja a decisão de primeira instância.

Todavia, não há regra expressa quanto à norma aplicável aos processos ainda em curso, iniciados ainda na vigência do Decreto nº 10.487/2009, mas cuja decisão de primeira instância já tenha sido proferida.

Sendo assim, para regular a hipótese de processo iniciado na vigência da lei anterior, mas que já possui decisão de primeira instância – situação omisiva nas normas transitórias no novo PAI –, valemo-nos das normas de aplicação da lei no tempo previstas no novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), que prevê, em seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eletrônicos, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente”, que deverão ser aplicadas em consonância com o disposto no supracitado art. 176 do novo PAI.

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, preconizada nos artigos 14 e 1.046 do novo CPC, as normas processuais aplicam-se aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, *in rebus*.

Art. 14. As normas processuais não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitando as ações processuais praticadas e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.819, de 11 de junho de 1973.



Processo	Data	Assinatura	Folha
0300021767/2017	15/09/2017		150-✓

Dessa forma, como ensina Fredie Didiel Jr.²

"Publicada a decisão, surge, para o recorrido, o direito ao recurso. Se a decisão houver sido publicada no tempo do Código vigente e contra ela subscrevem, por exemplo, embargos infringentes (caso em que decisões de excluir), a situação jurídica ativa "direito aos embargos infringentes" se torna constituída; essa situação jurídica tem de ser protegida. Assim, mesmo que o novo CPC comece a vigor durante a falecida da prazo para a parte interpor os embargos infringentes, não há possibilidade de a parte perder o direito a esse recurso, pois se trata de uma situação jurídica processual consolidada."

Essa regra também é aplicada ao regime recursal, cuja fixação se dá de acordo com a data da publicação da decisão revogada, como é possível verificar dos Enunciados Administrativos editados pelo Plenário do STJ, publicados em 09 de maio de 2016, quando da entrada em vigor do novo CPC:

Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões proferidas até 17 de março de 2016) deverá ser exigido os requisitos de admissibilidade no termo da sua previsão, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma da nova CPC.

Enunciado administrativo n. 4: Nos feitos de competência cível originária (artigo 8º), os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Públíco, procuradores, conciliadores e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, devendo observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sob pena do disposto em regulamento processual especial.

Enunciado administrativo n. 5: Nos recursos temporários interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo previsto no art. 932, parágrafo único, e/ou art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6: Nos recursos temporários interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, e/ou art. 1.029, § 3º, do novo CPC, para que a parte forme escrivamente formal.

Enunciado administrativo n. 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arquivamento de haverárias inconvenientes recursais, na forma do art. 85, § 1º, do novo CPC.

² Didiel Jr., Fredie. *Código de Direito Processual Civil: Transição ao Código Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*, vol. I, 17º ed., São Paulo: Iar-Positivo, 2015, p. 97.

1924
sens

Processo	Data	Assinatura	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017	Diretoria de Fazenda	151

Dessa forma, a data da publicação será o marco temporal a ser considerado para fins de verificação da norma aplicável.

Tendo em vista que o novo PAT entrou em vigor em 22 de outubro de 2018, conclui-se pela sua aplicação da seguinte forma:

- a) Processos iniciados até 21/10/2018:
 - a.1) sem decisão de primeira instância: aplica-se o Decreto nº 10.487/2009 até a decisão de primeira instância. Após, aplica-se o novo PAT;
 - a.2) com decisão de primeira instância publicada antes de 22/10/2018: aplica-se o Decreto nº 10.487/2009 aos atos processuais publicados até 21/10/2018 e o novo PAT às decisões publicadas a partir do 22/10/2018;
- b) Processos iniciados a partir de 22/10/2018: aplica-se o novo PAT integralmente.

No caso dos autos, o processo teve inicio em 15/09/2017, com decisão de primeira instância proferida em 23/11/2017 (fl. 72).

Sendo assim, como o acórdão do Conselho de Contribuintes foi publicado no diário oficial de 14/02/2019 (fl. 146) e, portanto, após o início da vigência do novo PAT, devem ser aplicadas ao recurso de ofício em análise as regras processuais previstas na Lei nº 3.366/2018.

Com efeito, o art. 81-A c/c art. 86, III, do novo PAT estampam que:

Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda, salvo que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 Vão definitivas, em âmbito administrativo, nos ilícitos tributários, as decisões:

III de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Dessa forma, no caso concreto, considerando que a decisão do Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão da 1ª instância que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de decadência, ensejando a interposição de novo recurso de ofício nos termos do aliudido art. 81-A c/c art. 86, III do novo PAT, a autoridade competente para apreciar e julgar o recurso em questão é o Secretário Municipal de Fazenda.



Folha
151-V

Processo
030/0021767/2017

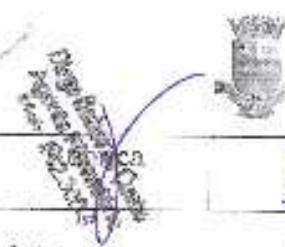
Data
15/09/2017

II.2. - Cabimento do Recurso de Ofício que impugna decisão de órgão colegiado e Mérito do Recurso Voluntário

Para melhor compreensão do tema, é relevante mencionar o precedente do Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0027370-18.2001.8.19.0000, assim como o precedente da Correia Superior de Justiça (RMS 16902/RJ).

No julgamento da citada arguição de inconstitucionalidade, o Órgão Especial do TJRJ entendeu ser inconstitucional o artigo do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro que condicionava a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública em processos administrativos tributários à manifestação do Secretário Municipal de Fazenda, caso semelhante ao sob analise. Confira-se a cunha do julgado:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - ART. 266, II, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.188/1999. EFICÁCIA DAS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA PÚBLICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO PROCESSO LEGAL-INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO. AUTOTUTELA QUE NÃO SIGNIFICA IRRESTRITO PODER DE REVISÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CONFIANÇA. AGOLHIMENTO DA ARGUIMENTO POR MAIORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA 1- Arguição de inconstitucionalidade do art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999. Art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê exceção à eficácia da resolução do plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Pleno do Tribunal/Órgão Especial sobre a norma. Faculdade constituida em favor do órgão fiscalizador, mas que não vincula o Órgão Especial, com competência funcional para conhecer e julgar o incidente. Órgão Especial que não ficou vinculado ao entendimento anterior proferido pelo mesmo, especialmente diante da introdução de novos fundamentos e da modificação da composição do colegiado. Doutrina, 2- Incisiva de idênticidade com a norma objeto da Arguição de Inconstitucionalidade ordinariamente cabida como parâmetro (processo nº 0044917-67.2005.8.19.0000). Ceticismo do Secretário do Órgão Especial nesse sentido. Análise do ínterio teor da mencionada resolução a indicar que foi apreciada a constitucionalidade apenas da norma que fez o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda. Presidente do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma norma. Dispositivo legal diverso do analisado no presente incidente 3- Art. 266, II, § 2º do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999, que condiciona a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública, em processos administrativos tributários, à manifestação do Secretário da Fazenda. Necessidade de



Processo Data Página Folha
030/0021767/2017 15/09/2017 152

obrigoriedade, especificamente nos processos administrativos tributários, do direito processual legal administrativo. Norma objeto do incidente que revela situação inapaz, em que decisão monocrática não fundamentada, ex officio, impetrativa, proferida por autoridade que não integra o organismo despositário do processo administrativo, nega eficácia à decisão proferida pelo órgão colegiado da unidade de competência da "justiça administrativa estadual". Órgão não integrante da própria Administração Pública, devendo a examinar os recursos interpostos em face das decisões das Juízas de Revisão Fazenda (primeira instância). Previção legal que exige as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório nos processos administrativos. Posterior modificação da norma em tela pelo Lai 4.914/2002, prazerosamente para adequação aos princípios constitucionais mencionados. 4. Arquivamento da Administração Pública de que a norma em tela tem por finalidade preservar os interesses da Administração e, em sétima instância, da universalidade. Conflito entre interesse público primário (da individualidade) e interesse público recuperatório (arrendatário). Interesse arrendatário da Fazenda não pode se sobrepor um direitos individuais auscultadores supostamente, como a ampla defesa, contraditório, em a instância Administrativa Pública que, no Brasil Omissidão de Direito, deve respeitar a Constituição Federal. Doutrina, 5- Vincula 47.1 do Supremo Tribunal Federal. Autoridade da Administração Pública que não configura poder de revisão restrito, mas de reparar nulidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Norma em tela que não exige que a decisão no processo administrativo tributário seja ilegal, mas tão somente desfavorável à Fazenda Pública. Insistiu que, ademais, em certos casos não pode ser exercida plenamente, condicionando-se à vitória do interessado na manutenção do ato que impõe tal em sua esfera individual de interesse. Precedentes do Supremo Tribunal Federal 6. Viscosão aos princípios da economia e da confiança. Tratamento dispensado aos desígnios que deve observar a medida de suas desigualdades. Situação que não revela a necessidade de norma que confere transientes prerrogativas em favor da Fazenda Pública, de reparar imparitativamente, efetiva a decisão proferidas pelo Conselho de Contribuintes, órgão de consenso e conciliação. Confiança inscrita no contribuinte de que a decisão proferida pelo órgão administrativo tributário seria dotada de eficácia. Prerrogativa conferida em favor da Fazenda Pública que se aproxima da chamada cláusula pétrea pura do direito civil, deixando ao livre arbítrio da Administração a geração da decisão proferida no processo administrativo. Subversão dos garantias constitucionais. Revogamento da constitucionalidade da norma, incidenter tantum.

CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE.
PROCEDÊNCIA.
DHCI ARACAJU
DH

**PROCEDÊNCIA: DHCIARAÇÃO DH
INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LHC II,
DECISÃO POR MAIORIA" (0027370-18.2001-8.19.0000
ARGUÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, Des(a), CARLOS
SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/12/2014 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO T. ÓRGÃO ESPECIAL) -
gênero postos**

A decisão na arguição de inconstitucionalidade se dá apenas em controle incidental de constitucionalidade, ou seja, aplicável apenas ao caso concreto, não tendo efeito vinculante nem eficácia *ex parte*. Apesar disso, vale mencionar que os procedentes recentes do Eg. T1/R1 têm caminhado nessa linha.



Processo	Data	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017	252-AV

Há precedentes mais antigos do próprio Órgão Especial desse c. TTRJ admitindo a constitucionalidade do recurso ao Secretário de Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes, como é possível verificar nas emendas colacionadas:

"Arguição de Inconstitucionalidade. Código Tributário Estadual. Arguição efetuada pelo Higrégio 18º Conselho Civil no julgamento de apelação civil interpelada em embargos à execução fiscal apresentada em face do Estado do Rio de Janeiro, no que tange à constitucionalidade do artigo 266, inciso II e 62º, do Decreto Lei nº 5 do ano de 1975 do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a possibilidade do Secretário de Estado de Fazenda, em recurso hierárquico, recorrer decisão do Conselho de Contribuintes que julga desfavorável à Fazenda Pública Estadual. Soposta violação do direito de petição e dos princípios da contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Arguição não admovida. Introdução do parágrafo único do artigo 481 do CPC. Aplicação do artigo 103, caput, do RTT/RJ. Julgada por este Colendo Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade nº 2005.017.00038, que por inexistência manifesta se pela improcedência da arguição, tendo o referido julgado aplicação obrigatória por todos os Órgãos deste Higrégio Tribunal, na forma do artigo 103 do RTT/RJ. Arguições não admovidas. Introdução do parágrafo único do artigo 481 do CPC e o artigo 103 do RTT/RJ." (TTRJ, Arguição de Inconstitucionalidade 23/2008 – 0029718-62-2008-8-19-0000, Órgão Especial, rel. Des. Antônio José Azevedo Pinto, j. 16/02/2009) – grifos postos.

"ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA MATERIAL, INTERESSE PÚBLICO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO PREJUDICADO POR JULGAMENTO ANTERIOR DO ÓRGÃO ESPECIAL. Arguição redobrada no inciso II do artigo 266 do Decreto-Lei 05/1975, da Hora, do Rio de Janeiro, o Código Tributário Estadual. A questão já alcançou o STJ e o STF, especificamente quanto ao caso concreto, tendo ambos os tribunais julgado em desfavor do impetrante. Nas processos administrativos, em razão do princípio do Poder Hierárquico, sobre a autoridade superior a revisão dos atos praticados por suas subordinadas. Como efeito, o ajustamento da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante, por violação dos incisos I.V e I.V do artigo 5º da CRFB, decorre da incidência de outro princípio, o da Isonomia Material. O caminho judicial encontra-se sempre resguardado ao particular, por força do artigo 5º, XXIV, da Carta da República, mas a menos não ocorre com a Administração, que não pode recorrer à Justiça para a revisão de atos praticados por seus próprios órgãos, observando-se o fechamento da esfera judicial administrativa. Este mesmo Órgão Especial já apreciou a matéria, fixando entendimento consonante com o presente, que permanece sem modificações. Apesar de toda a relevância do debate de mérito, a arguição em debate ultraja em obstáculo processual ao seu conhecimento, qual

Processo	Data	Assinatura	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017		253

ção, a apreciação anterior da exata natureza material pelo Órgão Especial. A partir do momento que não existe inversão na jurisprudência das cortes superiores ou nos normas de referência que incidem nos pontos controversos do processo, a melhor solução no caso concreto é o não conhecimento da arguição, considerando o seu julgamento anterior e o conteúdo do artigo 103 do Regimento Interno do TJ/RJ." (TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056711-74.2010.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Maria Augusta Vaz) – grifos postos.

Igualmente, o Colendo Tribunal Superior aceita plenamente a figura do recurso de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda contra decisões elevadas de vícios ou nulidades, na forma abaixo enunciada²:

TRIBUNAL FEDERAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO.
RECURSO DE OFÍCIO: INALIADIB. REVISÃO
ADMINISTRATIVA DA DECISÃO DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES. 1. O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro permite o chamado recurso hierárquico (art. 266, § 2º do Decreto-Lei 05/75, alterado pelos Leis 3.188/99 e 4.014/2001), plenamente acolto pelo STJ (procedente da 1ª Seção, relator Min. Ilan Benedito Góes da Barra); 2. O recurso hierárquico permite ao Secretário da Fazenda rever a decisão do Conselho de

² No mesmo sentido, STJ, REsp 799.721/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/03/2007; "TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES REFORMADA PELO SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. 1. É legítimo o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda para revisão das decisões do Conselho de Contribuintes contrárias ao interesse econômico, ensejante o entendimento pacífico por este Conselho "(...) Faz a seguinte a redação do art. 266 do Código Tributário Federal à época da faixa: Art. 266. - Das decisões do Conselho sobre revisão - I - para o Conselho Pleno, quando o resultado da Câmara não for unânime ou divergir do resultado proposto por cette Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao ponto em que, II - para o Secretário de Estado de Fazenda, contra as decisões do Conselho Pleno, que, desfavoráveis à Fazenda, violam a legislação tributária, § 1º - Os recursos referidos na alínea anterior mencionados no prazo de 15 (quinze) dias, iniciado da data da decisão, § 2º - As decisões deferidas à Fazenda Pública Federal só serão eficazes, após aquela proferida pelo Secretário de Fazenda, inclusive nos casos de consultas tributárias. Caso se refira, o § 2º depois respectivamente aos as decisões deferidas à Fazenda Pública - aquela proferida por autoridade administrativa no fechamento de Consulta de Contribuintes - inclusive nos casos de consultas tributárias, bem e sua eficácia configurando a revisão da autoridade máxima da órgão (o Secretário de Estado de Fazenda). Tratase de uma espécie de recurso hierárquico de ofício, que impõe a proposta e reexame necessário das decisões administrativas, com o propósito de salvaguardar os interesses do Povo, establecendo claramente um patamar de hierarquia entre a decisão do Secretário de Fazenda sobre as do Conselho de Contribuintes. Não há dúvida, em princípio, a que a lei estabelece disciplinando o procedimento fiscal, submete a revisão final do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Fazenda. De particular, há margem de discussão tributária ampla para a legislação estadual, assim como há para a revisão de recursos hierárquicos para aquela autorização. Com efeito, "tanto magistrados integrantes da mesma pessoa, todavia tão ricassem fundamentadas na justiça que usurpam no resultado quanto nas atribuições e responsabilidades...". A existência de hierarquia nos relações entre órgãos e nas relações entre os outros credores ou subditos deve ser respeitada e facultada de superior sobre o subordinado, assim como a hierarquia entre os decorrentes do poder hierárquico" (Obra Identativa, de Direito Administrativo Moderno, São Paulo:Editora Sociedade Brasileira de Tribunais, 2002, p.61, "RMS 17109/RJ"). 2. Presidente do P. Tribunal Superior: RMS 11.916/RJ, Rel. Juiz Laurita Vaz, DJ 29/11/2002; P. Del no RMS 13592/RJ, 2ª Turma, Min. Cassio Ribeiro, DJ de 09/03/2004; RMS 12386/RJ, 2ª Turma, Min. Francieli Neri, DJ de 19/04/2004; AgrRg no RMS 15812/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Fábio, DJ de 29/10/2003; RMS 11.976/RJ, 1ª Turma, Min. Juiz Dantas, DJ 08/10/2001. 3. Recurso Especial deferido." grifos postos.



Processo	Data	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017	153-✓

Contribuinte é impugnada a exibição de multas ou multas de patentes, facilmente identificadas, não podendo adentrar no mérito da decisão colegiada. 3. Reverso onômástico provado. (TJRJ, RMS 24947/RJ, 2º Turma, rel. Min. Edilene Culvori, j. 04/10/2004)

No entanto, há demandas individuais recentemente ajuizadas no TJRJ questionando previsão semelhante ao Decreto Municipal de Niterói nº 10.487/2009 (Processo Administrativo Tributário). Cite-se, por exemplo, a decisão proferida pela 21ª Câmara Cível no bojo do Mandado de Segurança nº 0007971-70.2019.8.19.0000, na qual o Tribunal Fluminense deferiu liminar para suspender fiscalização promovida pelo Município de Niterói com o objetivo de melhor esclarecer, nos autos, o teor de decisão do Prefeito que alegou, monocraticamente, fundamentos expostos pelos membros do Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, ante a patente inconstitucionalidade na temática e no atual entendimento do TJRJ no sentido da inconstitucionalidade da previsão municipal, este subscritor recomenda à Sma. Secretaria Municipal da Fazenda que prestigie a decisão do órgão colegiado administrativo tributário, negando provimento ao Recurso de Ofício interposto com fulcro no art. 81-A, da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Ressalto, todavia, quanto ao mérito, que concordo com a manifestação do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, fls. 139/141.

Processo	Data		
030/0021767/2017	15/09/2017		Folha <u>154</u>

**III -
DA CONCLUSÃO**

Dante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, eis nº do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina:

- 1) No sentido de que a norma processual aplicável ao caso é a prevista no art. 81-A, da Lei nº 3.368/2018, de modo que a autoridade competente para o julgamento do Recurso de Ofício é a 1.ª Secretaria Municipal de Fazenda; e
- 2) No mérito, pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

É o parecer.

Dispensado o voto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

Após a decisão da 1.ª SMI, recomenda-se o envio dos autos para a SSGP realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo (descrição autuante e o órgão interno de implantação/encerramento da implantação de eventual crédito do Município no sistema interno desta SMI).

PSJU, 17/05/2019.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/021767/2017	15/09/2017	<i>Pablo Oscar R. Paz Matr. 242.360-0</i>	155

DECISÃO

Processo nº 030/021767/2017 – EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, assim, o acordão do Conselho de Contribuintes, com base no Parecer Jurídico nº 071/CJL/TSJU/2019, às fls. 149/154.

Niterói, 23 / 12 / 2020

Publique-se.

Giovanna Giotti
GIOVANNA GIOTTI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

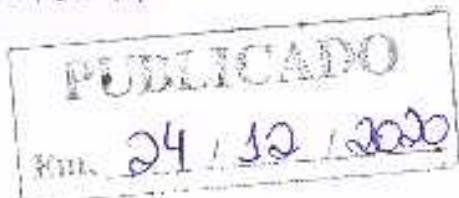
030/021767/2017 – EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. RECURSO DE OFÍCIO. ISS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

030/021167/2017 15/09/2017

Pablo Cesar R. Paz
Madr. 672.307-6

156

Página 6



Silveira Brazil (10/04/2016), 433 – Comércio Exterior da Almeida da Silva (10/04/2016);
386 – Milton Leonetti Junior (22/04/2016); 275 – Geraldina Rosalia Coriolano (22/04/2016); 213 – Maria Dione Boaventura (20/04/2016); 222 – Vane de L. Vannucci da Silva (24/04/2016); 279 – Priscilla Alcântara da Abreu (02/05/2016); 195 – Raif Faria (03/05/2016); 278 – Isaias de Souza Leite (03/05/2016); 315 – Mariana da Conceição (04/05/2016); 343 – Ronaldo da Silva Martins (05/05/2016); 415 – Gisele Minervino (07/05/2016); 402 – Elex Mirella Cesário (07/05/2016); 188 – Leandro Maria Vitorino (08/05/2016); 308 – Maíra das Neves Orsiassi (09/05/2016); 247 – Verônica Tomásio, Siqueira (09/05/2016); 811 – José Monte Ventero dos Reis (10/05/2016); 053 – Anna Maria Machado Lima (10/05/2016); 256 – Enrico Paes da Silva (11/05/2016); 155 – Daniel Anthony Almeida Moreira (23/05/2016); 164 – Antônio Barroso da Silva (24/05/2016); 166 – Maria Elizabeth Oliveira da Silva (25/05/2016); 308 – Rosália Teixeira da Motta (30/05/2016); 162 – Nelson Cleo Covello (30/05/2016);
Censo-Raixa de Adulto da Quarta "A": 710 IR.180; Paula Rosa dos Santos (120/18); – 694 (R.19); Usivileia Silveira Ribeiro (740/18); – 238 (R.20); Reginaldo Amorim de Carvalho (750/18); – 327 (R.21); Maria do Socorro (774/18); – 694 (R.19); Almir Gomes da Silva (770/18); – 822 (R.22); Mônica Gonçalves de Oliveira Nascimento (880/18); – 837 (R.17); Luiz Carlos dos Santos Queiroz (220/18); – 161 (R.1); e Mouses Gonçalves da Silva (10/04/18); – 837 (R.22); Emanuel Andrade da Conceição (13/04/18); – 551 (R.16); Kátia em Lourdes Lopes (14/04/18); – 644 (R.18); Duda Ayres da Silva (26/04/18); – 500 (R.16); Odilene Corrêa Bandeira (27/04/18);
Censo-Raixa de Adulto da Quarta "A": 036 Qd "A"; Nilza Rosa (705/18);
Censo-Raixa de Adulto da Quarta "F": – 241 Qd "F"; Daniel de Oliveira (21/02/18);
386 Qd "F"; Jonas Lopes (24/02/18); – 701 Qd "F"; Geraldo Alves da Silva (03/03/18); – 592 Qd "F"; Ademir Mendes da Motta (11/03/18);

SECRETAaria MUNICIPAL DE FAZENDA
Abra da Secretaria
DIFÍCILDES

Processo nº 030/006117/2016 – DOKKSHINE NAVIGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Recurso de alônia. 88; Anulação da Alônia de Infração. Negativa de provimento ao recurso de alônia. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes. Recurso voluntário provado.

Processo nº 030/02178/2017 – ERASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Recurso de alônia. 88; Anulação da Alônia de Infração. Negativa de provimento ao recurso de alônia. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.

Processo nº 030/02170/2017 – ERASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Recurso de alônia. 88; Anulação da Alônia de Infração. Negativa de provimento ao recurso de alônia. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006177/2016; GIOVANI BISOTTO E S/M. Não provável. ITBI. Recurso de lançamento. Notificação SMF150384022000. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/0062988/2016; JACILENE SONGALVES DE MEDEIROS. Recurso voluntário. Não provável. Lançamento complementar da ISS. Impugnação da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/0060006/2016; MARCCO BENÍCIO ALONSO. Recurso de alônia. TB. Recurso de lançamento. Recurso voluntário e não provável. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/021486/2017 - JUNA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO. ISSN. Recurso voluntário. Notificação de Infração. Impugnação imediatamente. Recurso voluntário provado.

Processo nº 030/022006/2017 - CLAUDIO REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS. Recurso de Ofício. 88; Anulação do recolhimento no Conselho de Contribuintes. Manutenção para novo julgamento.

Processo nº 030/006149/2017 - LEXJURA RINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recurso de Ofício. 88; Anulação do Ataleta da Comissão de Contribuintes. Recurso para novo julgamento.

Processo nº 030/020206/2017 - TEIXEIRA TRIND ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recurso de Ofício. 88; Anulação do Recolhimento no Conselho de Contribuintes. Recurso para novo julgamento.

Processo nº 030/020576/2017; TEIXEIRA TRIND ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recurso de Ofício. 88; Anulação do Recolhimento no Conselho de Contribuintes. Recurso para novo julgamento.

Processo nº 030/018920/2016; REPAROS DE SÓLIDA DAIRUSCO. P.I.G. Recurso voluntário. Impugnação do lançamento. Apuração do valor do imposto quadro (v.M.C.). Recurso voluntário provado.

Processo nº 030/025012/2017 - ESTALFETI RIBASA LTDA. 88; Impugnação do crédito mediante alônia de Infração. Negativa de provimento ao recurso voluntário. Manutenção da decisão no Conselho de Contribuintes.